



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4749/2024.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2024.

Processo nº 0815517-71.2023.8.19.0011,
ajuizado por ,
representada por

Trata-se de demanda judicial com pedido inicial de “*transferência para hospital com estrutura para cirurgia ortopédica*”, bem como a “*realização da cirurgia necessária (correção cirúrgica de fratura de fêmur proximal)*” (Num. 89132997 - Págs. 13 e 14).

Após análise do processo, foi observado que a Requerente foi **transferida** para o **Hospital Estadual Roberto Chabo – HERC**, onde **realizou o procedimento cirúrgico** pleiteado à inicial (Num. 89132997 - Págs. 13 e 14), bem como encontra-se em acompanhamento ortopédico na referida unidade.

Cabe destacar que de acordo com consulta realizada ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o **Hospital Estadual Roberto Chabo** é classificado como **Serviço Especializado de Traumatologia e Ortopedia**, no município de Araruama¹.

Assim, considerando que o **Hospital Estadual Roberto Chabo** está habilitado como **Serviço Especializado de Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro**, cabe esclarecer que é responsabilidade da referida instituição prestar o atendimento integral em ortopedia, preconizado pelo SUS, para o **tratamento** da condição clínica da Autora ou, em caso de impossibilidade, encaminhá-la à uma outra unidade de saúde apta ao seu atendimento.

No que concerne ao questionamento acerca da **avaliação por este Núcleo sobre a necessidade ou não de novo procedimento cirúrgico** (Num. 121293834 - Pág. 6), cumpre esclarecer que cabe somente aos médicos assistentes da Autora determinar quais tratamentos são necessários ao manejo do seu quadro clínico. Portanto, não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca de tal indicação.

Sem mais a contribuir no momento, estando este Núcleo à disposição para outros eventuais esclarecimentos.

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

MILENA BARCELOS DA SILVA
Farmacêutica
CRF-RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde. Serviços Especializados. Disponível em: <[http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=155&VListar=1&VEstado=33&VMun=330020&VComp=00&VTerc=00&VServico=155&VClassificacao=00&VAmbo=&VAmboSUS=&VHosp=&VHospSus=">](http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=155&VListar=1&VEstado=33&VMun=330020&VComp=00&VTerc=00&VServico=155&VClassificacao=00&VAmbo=&VAmboSUS=&VHosp=&VHospSus=) Acesso em: 12 nov. 2024.